



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 225/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 921/ 2020 que “Dispõe sobre o estabelecimento de prazo para o pagamento de despesas pelo Poder Executivo”.

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 921/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 27/10/2020. Após, foi colocado em pauta em 18/11/2020. Posteriormente, o mesmo foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 01/12/2020. Na mesma data, o mesmo foi remetido a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 921/ 2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

“O objetivo deste projeto é estabelecer um prazo para o Poder Executivo pagar suas despesas. Se as pessoas físicas e jurídicas tem prazo para pagamento de suas despesas, porque o Poder Executivo não tem um prazo concreto? Queremos que todos tenham o mesmo tratamento”.

A iniciativa em tela é composta por 2 (dois) artigos, conforme transcritos abaixo.

Art.1º Fica o Poder Executivo obrigado o pagamento de suas despesas num prazo máximo de 30 dias após a liquidação da mesma.

Art.2º Esta lei entrá em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto à adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a análise de mérito quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa estabelecer um prazo para o Poder Executivo pagar suas despesas. Se as pessoas físicas e jurídicas tem prazo para pagamento de suas despesas, porque o Poder Executivo não tem um prazo concreto? Queremos que todos tenham o mesmo tratamento, justifica o Deputado Romoaldo Júnior.

O Projeto de Lei em comento é formado por 2 (dois) artigos. O art. 1º pretende obrigar o Poder Executivo a efetuar o pagamento de suas despesas num prazo máximo de 30 dias após a liquidação da mesma.

Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de vigência.

Nesse sentido, o autor desta propositura pretende aplicar o princípio da isonomia quanto à obrigação de pagamento de débitos, seja das pessoas físicas ou jurídicas que mantêm contratos de prestação de serviços públicos.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes.



A Despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado por meio de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) ou outras fontes para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para realização de investimentos.

Conforme os artigos: 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, os estágios da despesa são: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58/Lei 4.320/64).

O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (art. 62). A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63).

Nesse contexto, os prazos para pagamentos de licitações e contratações públicas são definidos na Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei Federal nº 8.666/93). O prazo comum de todos os processos de pagamento é de até 30 (trinta) dias a partir da data da apresentação da fatura, conforme o art. 40, inciso XIV, alínea “a” da referida Lei, senão vejamos:

“XIV – condições de pagamento, prevendo:

- a) **Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;”.**

Entretanto, no caso de dispensa de licitação e serviços continuados, o prazo é reduzido para 5 (cinco) dias, conforme o § 3º do art. 5º da Lei 8.666/93, assim como nos casos de pagamentos de serviços continuados (IN SLTI 2/2008, art. 36, § 3º). Mas, na realidade dificilmente haverá tempo hábil para realizar todos os estágios de despesa em apenas cinco dias, ou seja, no prazo de apenas cinco dias não haverá tempo suficiente para atestar a nota fiscal, emitir nota de empenho, liquidar a nota fiscal, fazer a programação financeira e realizar o pagamento.

Eis o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/93:

“§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura”.

No contexto da retenção de pagamentos em contratos de terceirização de mão-de-obra, a unidade administrativa contratante poderá reter parcialmente o pagamento devido à contratada, tendo em vista a existência de irregularidades no pagamento de verbas trabalhistas ou previdenciárias.

Diante do exposto, restou evidente o direito do fornecedor em Licitações e Contratações públicas, o recebimento dos referidos serviços em até 30 dias, a partir do fornecimento da fatura,



sob pena de pagamento de multas, correção monetária, dentre outros encargos contratuais, bem como o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, como execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois o autor visa disciplinar o prazo de pagamento de despesas já consignadas em dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista a consideração dos princípios orçamentários.

O credor ainda poderá receber apenas parte do crédito, no caso do órgão público não dispor de dotação orçamentária para quitação integral da obrigação, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93, excepcionalmente a ordem cronológica de pagamentos de contratações públicas pode ser alterada, desde que motivados por relevante interesse público, senão vejamos:

“Art. 50. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (...).”

Nesse contexto, cumpre ressaltar o art. 78 da Lei 8666/93, cujo dispositivo prevê a possibilidade de rescisão contratual entre fornecedor e Poder público, caso haja um atraso de pagamentos superior a 90 (noventa) dias, exceto em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado o direito do fornecedor de optar pela suspensão do cumprimento contratual até a normalização da situação, senão vejamos:

**“Art.78 - Constituem motivo para a rescisão do contrato:
(...) XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento de parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.”**

Entretanto, a referida rescisão contratual será possível somente para aqueles contratos de execução continuada ou parcelada, por exemplo: serviços de prestação de serviços terceirizados de limpeza e de informática, etc.

Em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Instituição Pública deverá disponibilizar mensalmente no seu site, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentem a eventual quebra de ordem.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Dessa forma, a iniciativa em tela vem regulamentar uma obrigação estatal já existente no art. 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações e Contratações Públicas). Além do mais, a mesma vem afrontar o art. 78 da referida Lei, cujo dispositivo prevê a possibilidade de atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento de parcelas destes, já recebidos ou executados, caso ocorra situação de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, embora seja assegurado ao fornecedor/ prestador de serviços a opção de suspensão de suas obrigações contratuais até a normalização da situação.

Não podemos olvidar que tal pandemia impactou fortemente na economia e finanças das empresas brasileiras, cujos reflexos recaíram na redução da arrecadação do Estado e dos municípios, bem como na dificuldade para adimplemento das obrigações contratuais e sendo muito comum o atraso de pagamento aos fornecedores.

Ademais, a conjuntura econômica e financeira das Instituições Públicas, bem como as respectivas situações orçamentárias e financeiras devem atender ao princípio da prudência e realidade fiscal, pois não devemos perder de vista os impactos socioeconômicos provocados pela pandemia COVID-19/ novo coronavírus.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 921/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 921/ 2020 – Parecer nº 225/ 2020
Reunião da Comissão em <u>08 / 06 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>

Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 921/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.
--

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	08 de junho de 2021 às 10:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 921/2020
Autor:	Deputado Romoaldo Júnior
Relator:	Deputado Carlos Avallone

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto				<u>X</u>
Dep . Nininho	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
SOMA TOTAL	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>00</u>	<u>01</u>

Resultado Final

REJEITADO o PL nº 921/2020 de autoria do Deputado Romoaldo Júnior

CERTIFICO que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Nininho deliberaram presencialmente.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico